



GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL E DA ECONOMIA PROCESSUAL NO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Revista de Processo | vol. 192/2011 | p. 193 - 208 | Fev / 2011
Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 1 | p. 419 - 434 | Out / 2011
DTR\2011\1167

José Rogério Cruz e Tucci

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Ex-Presidente da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Assessor ad hoc da Fapesp. Ex-Presidente da Aasp. Advogado.

Área do Direito: Constitucional; Processual

Resumo: Partindo de observações críticas ao direito brasileiro e ao direito estrangeiro, o autor comenta a versão originária do Projeto 166 e as alterações que estão sendo feitas durante a sua tramitação no Poder Legislativo.

Palavras-chave: Garantia da duração razoável - Economia processual - Garantias processuais.

Abstract: Based on critical observations regarding Brazilian and foreign law, the author comments on the original version of Bill of Law n. 166 and the alterations it is suffering as it is analysed by the Legislative Branch.

Keywords: Guarantee of reasonable duration - Procedural economy - Procedural guarantees.

Sumário:

1. RECEPÇÃO DA GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL PELO DIREITO BRASILEIRO - 2. ADOÇÃO EXPRESSA E INTERPRETAÇÃO DA GARANTIA - 3. GARANTIA DA ECONOMIA PROCESSUAL COMO COROLÁRIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL - 4. DESENHO DAS GARANTIAS NO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS - 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. RECEPÇÃO DA GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL PELO DIREITO BRASILEIRO

A redação original de nossa Constituição Federal, como é notório, inseriu, no inc. LIV do art. 5.º, uma cláusula geral, assegurando, explicitamente, a garantia do *due process of law*: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

E, ainda, para que ficasse extirpada de dúvidas, além dessa preceituação genérica, já suficiente para alcançar o fim por ela colimado, previu, em vários incisos do citado art. 5.º da CF/1988 e, ainda, no art. 93, IX, incorrendo em manifesta redundância (porém louvável...), inúmeros corolários da garantia constitucional do devido processo legal.

Não havia, contudo, qualquer disposição acerca do *direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável*...

A teor do § 2.º do mesmo art. 5.º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, diferentemente, por exemplo, da orientação perfilhada pelo direito alemão, no sentido de que “fora da Constituição não existe norma fundamental alguma” (“Aus der Grundgesetz keine Grundnorm ist”),¹ o Brasil admite expressamente a vigência de texto legal supranacional, desde que tenha aderido ao mesmo e que não apresente antinomia com o direito interno.

Oportuno, nesse passo, lembrar que o nosso país é signatário do Pacto de San José de Costa Rica, que adquiriu eficácia internacional em 18.07.1978. O Congresso Nacional, posteriormente, mediante o Dec. 27, de 26.05.1992, aprovou o seu texto, sendo que o nosso Governo, em 25 de setembro do mesmo

ano, depositou a respectiva Carta de Adesão à apontada Convenção.

Com a ulterior publicação do Dec. 678 (06.11.1992), o Pacto de San José foi promulgado e, finalmente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como o rol das formalidades legais foi rigorosamente cumprido, deduz Luiz Flávio Gomes ser evidente que, no Brasil, todos devem obediência aos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.²

Ficou, outrossim, assentado, no importante voto proferido pelo Des. Antonio Carlos Malheiros, no julgamento do HC 637.569-3, da 8.^a Câ. do (extinto) 1.^o TACivSP, que se pode concluir, “com razoável tranquilidade, que os princípios emanados nos tratados internacionais, a que o Brasil tenha ratificado, equivalem-se às próprias normas constitucionais”.³

Desse modo, apesar de a garantia do devido processo legal pressupor, como já ressaltado, o rápido desfecho do litígio, já estava contemplado, em nosso sistema jurídico, mesmo antes da EC 45/2004, dada a evidente compatibilidade de regramentos, em particular, pela regra do art. 8.^o, 1, do referido Pacto de San José: “Toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...)”.

E, com efeito, a jurisprudência de nossos tribunais foi instada a apreciar alegada ofensa à garantia do jurisdicionado a um processo sem dilações indevidas.

Ao inventariar as raras ocorrências de pedido de dano moral gerado pela demora do processo, Vera Lúcia Jucovsky colaciona o caso que teve curso perante a 7.^a Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo 89.0017372-3), promovido contra a União, no qual a sentença de procedência do pedido considerou irrazoável a demora de 20 anos para o deslinde do processo trabalhista e, portanto, constatada a imperfeição do serviço público. A condenação foi fixada em quantia equivalente a 150 salários mínimos.⁴

No plano do processo administrativo, a 6.^a Câ. Civ. do TJRS, no julgamento da Ap. 70006474233, relatado pelo então Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, deu provimento ao recurso, porque reconhecido o excesso de prazo no desenvolvimento da sindicância e do subsequente inquérito administrativo.

Neste importante precedente, ficou consignado que “o prolongamento excessivo desses procedimentos pode vir a causar, em tese, angústia e sofrimento moral ao acusado, de modo a determinar a reparação do dano moral, de conformidade com a garantia constitucional assegurada no art. 5.^o, X, da CF/1988, mormente porque esta instituiu como princípio basilar o respeito à dignidade humana (art. 1.^o, III, CF/1988). Alega o autor que ficou submetido a incertezas e dúvidas durante quatro anos e oito meses. Todavia, nessa matéria, como bem assinala Jean-François Rennucci (*Droit européen des droits de l’homme*. Paris: LGDJ, 1999. p. 185), o juiz deve levar em conta todas as circunstâncias, rejeitando qualquer apreciação *in abstracto*, considerando além do mais a complexidade da matéria, a conduta das partes e o desenvolvimento do procedimento. São esses, aliás, anota acertadamente José Rogério Cruz e Tucci em sua monografia a respeito do tema (*Tempo e processo*. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 67-68), os critérios estabelecidos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, na fixação jurisprudencial do alcance do art. 6.^o da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Presentes esses critérios, não vislumbro qualquer excesso irrazoável de prazo no procedimento administrativo propriamente dito que se seguiu à sindicância, depois de nomeada a nova comissão para efetivá-lo. Assim designada a nova comissão de 15.05.1998, depois das necessárias providências, seguiu-se produção de prova pericial documentoscópica. A demora de quase um ano para a entrega do laudo contábil, ocorrida em julho de 1999, não pode ser imputada à Prefeitura, que em 07.10.1998 pôs à disposição da perita os documentos necessários para sua realização. Também contribuiu para a demora a atividade dos acusados, que requereram a produção de perícia contábil suplementar. Com a abertura do prazo para razões finais em 08.02.2000, o relatório foi entregue em 19.04.2000, com pronunciamento da Procuradora Geral do Município em 25.04.2000 e decisão do Prefeito em 08.05.2000. A sindicância foi instaurada em 25.04.1996 e em 29.11.1996 foi transformada

em inquérito administrativo, o que não se mostra excessivo, diante dos procedimentos adotados, inclusive com realização de perícia documentoscópica e ouvida de inúmeras testemunhas. Inexplicável e abusiva, contudo, a paralisação do procedimento depois da apresentação da defesa da nova indicada Jaira Terezinha Bitello, em 11.12.1996, e seu prosseguimento apenas em 15.05.1998. De ressaltar que nem sequer foi alegado qualquer motivo razoável que justificasse a mencionada paralisação, tendo o fato inclusive merecido censura do assistente jurídico do município demandado, que em 13.04.1998 se pronunciou nestes termos: 'No entanto, do que se depreende dos autos, a comissão não elaborou o relatório final e conseqüentemente não tivemos a conclusão dos trabalhos; observando-se que o feito permaneceu inerte por mais de 1 (um) ano'. Entendimento esse que foi ratificado por pronunciamento da Dra. Procuradora Geral do Município, datado de 14.04.1998, *in verbis*: 'Ratifico parecer supra, inobstante dificuldade na apuração dos fatos, bem como o lapso temporal decorrido; diante do fato que inexistente conclusão do processo administrativo, entendo que se deva nomear outra comissão para complementar os trabalhos'. Esse atraso inexplicável da conclusão dos trabalhos por quase 1 ano e meio (período compreendido entre 11.12.1996 e 15.05.1998) prolongou sem justificativa a angústia e a incerteza do autor, que naturalmente almejava o fim do procedimento administrativo, visto que inocente das acusações, como ao final veio a ser reconhecido. Essa dor moral impõe-se reparada, responsabilizando o Município demandado, que por negligência no desempenho de suas funções agravou a situação aflitiva do autor. De ressaltar que o dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral *in re ipsa*, dispensada a sua demonstração em juízo (...). Consideradas todas essas coordenadas, condeno o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00, corrigíveis pelo IGP-M a partir desta data".

2. ADOÇÃO EXPRESSA E INTERPRETAÇÃO DA GARANTIA

A despeito desse original entendimento pretoriano, visando a espancar qualquer dúvida e afinando-se com as modernas tendências do direito processual, o legislador pátrio, por meio da EC 45/2004, acabou inserindo o novo inc. LXXVIII no art. 5.º da CF/1988, com a seguinte redação: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Seguindo a mesma orientação que norteou as regras dos arts. 5.º, LV e 93, IX e X, da CF/1988, no sentido de garantir, respectivamente, a ampla defesa e o contraditório, a motivação das decisões e a publicidade do procedimento tanto na esfera judicial quanto na administrativa, o novo texto constitucional agora contempla a garantia do processo, judicial e administrativo, sem dilações indevidas.

Assegura, outrossim, a implementação de meios que garantam a economia e a celeridade processual.

Observe-se, em primeiro lugar, que, dada a profunda diversidade da *performance* da justiça nos vários quadrantes do Brasil, a aferição do "prazo razoável" será absolutamente diferenciada de Estado para Estado, seja no âmbito da Justiça Estadual, seja no dos Tribunais Federais.

De um modo geral, pela inarredável falta constante de recursos materiais destinados ao Poder Judiciário, a justiça no Brasil é lenta...

Ademais, a despeito da carência de dados estatísticos, não há dúvida que a delonga do processo recursal perante o TJSP não será nada razoável se comparada com o tempo em que é julgada uma apelação pelo TJRS ou pelo TJES.

Critério casuístico e pontual, nos limites jurisdicionais de cada unidade da Federação, é que deverá prevalecer, fator que por si só já revela a enorme dificuldade que decorrerá do exame das situações reputadas teratológicas, a ensejar enérgica providência para que a garantia do cidadão a um processo dentro de um prazo razoável seja preservada.

Bem pondera, a propósito, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, que a razoabilidade especificada no texto constitucional encerra um arco temporal mínimo, delimitado, de um lado, pela exigência que é imposta

ao magistrado para que possa ele examinar o processo, inteirando-se dos interesses do autor e do réu e, a final, definir quem tem razão; e, de outro, pela expectativa do titular do direito em ver solucionado o litígio, com o julgamento acerca da pretensão que deduziu em juízo.⁵

Invoco, a propósito, o famoso art. 6.º, 1, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma no dia 04.11.1950, que tem a seguinte redação: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.⁶

Foi, sem dúvida, a partir da edição desse diploma legal supranacional, que o *direito ao processo sem dilações indevidas* passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade (incluídas as pessoas jurídicas)⁷ à *tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável*, decorrente da proibição do *non liquet*, vale dizer, do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo.

Efetivou-se, outrossim, ao longo do tempo, a necessária exegese da abrangência do supratranscrito dispositivo, tendo-se, unanimemente, como *dilações indevidas*, “os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários”.⁸

Todavia, torna-se impossível fixar *a priori* uma regra específica, determinante da violação à *garantia da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável*.

E, por isso, consoante orientação jurisprudencial da Corte Europeia dos Direitos do Homem, consolidada em 1987, no famoso caso Capuano, três critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser levados em consideração para ser apreciado o limite temporal razoável de duração de um determinado processo. Por via de consequência, somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: (a) da complexidade do assunto; (b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e (c) da atuação do órgão jurisdicional.⁹

Esse expressivo precedente impôs condenação ao Estado italiano, fixando-a numa indenização pelo dano moral “derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda”, experimentado por uma litigante nos tribunais daquele país.

Como observa, a esse respeito, Jean-Pierre Marguénaud, “l’appréciation du caractère raisonnable de la durée de la procédure, elle se réalise au cas par cas eu égard aux critères consacrés par la jurisprudence de la Cour, notamment la complexité de l’affaire, le comportement des requérants et celui des autorités compétentes”.¹⁰

O reconhecimento de tais critérios, que exigem uma análise casuísta, bem revela que as *dilações indevidas* não decorrem da simples inobservância dos prazos processuais prefixados.¹¹

Assim, é evidente que se uma determinada questão envolve, por exemplo, a apuração de danos à natureza, a prova pericial a ser produzida poderá demandar muitas diligências que justificarão duração bem mais prolongada da fase instrutória.

O Tribunal Europeu exige da parte reclamante “diligência normal” no desenrolar do processo, “não lhe sendo imputável a demora decorrente do exercício de direitos ou poderes processuais, como o de recorrer ou de suscitar incidentes”.¹²

Desse modo, não poderão ser taxadas de “indevidas” as dilações proporcionadas pelo esforço das partes, as quais, valendo-se das próprias regras processuais, acabam causando um natural prolongamento do procedimento.¹³

É necessário, pois, que a morosidade, para ser reputada realmente inaceitável, decorra do

comportamento doloso de um dos litigantes, ou, ainda, da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo. É claro que a plethora de causas, o excesso de trabalho, não pode ser considerado, neste particular, justificativa plausível para a lentidão da tutela jurisdicional.

3. GARANTIA DA ECONOMIA PROCESSUAL COMO COROLÁRIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL

De aduzir-se, por outro lado, que, após a consagração, no plano constitucional, do direito fundamental à duração razoável do processo, a regra da economia processual, de natureza precipuamente técnica, transformou-se em postulado político.¹⁴

E isso certamente porque o supratranscrito inc. LXXVIII não assegura apenas e tão somente a prerrogativa de um processo sem dilações indevidas, mas, na verdade, ainda contempla a inserção de mecanismos que “garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ressalte-se, a propósito, que a disciplina da fase postulatória passou a ser questão deveras significativa para garantir um adequado grau de eficiência do processo. Segundo adverte Trocker, “a evolução observada nos últimos anos na experiência jurídica dos países europeus demonstra a progressiva relevância que vem sendo atribuída à fase preparatória, dominada pela presença mais ativa do juiz”.¹⁵

Essa nova perspectiva caracteriza, por exemplo, o modelo processual que hoje rege a justiça da Espanha, no qual os poderes do juiz, na condução do processo, foram vigorosamente ampliados, em especial, pelos arts. 414, 424, 426 e 429 da Ley de Enjuiciamiento Civil. Tal tema, aliás, tem gerado ampla discussão doutrinária.¹⁶

Na órbita do processo civil francês contemporâneo há acentuada tendência de autorizar o juiz, com a aquiescência das partes, a introduzir modificações no procedimento tendo em vista a natureza do caso concreto. Sobre esse assunto, afirma Soraya Amrani-Mekki: “Certos litígios exigem uma adaptação das regras de procedimento, uma sincronização dos tempos do processo civil com a matéria debatida (...). Deve haver um tempo ‘sob medida’ para certas categorias de litígios, como, por exemplo, o contencioso em matéria de família”.¹⁷

É evidente – como adverte Loïc Cadiet – que a concordância dos litigantes, nesse sentido, não pode afrontar os princípios processuais.¹⁸ Impõe-se, portanto, ao juiz o controle das alterações possíveis, em prol da eficiência do respectivo processo, até porque, consoante dispõe o art. 3.º do Código de Processo Civil francês, “ao juiz incumbe velar pelo bom desenvolvimento da instância; ele detém poder de deferir os prazos e de determinar as medidas necessárias”.

Ademais, a redação do art. 23 do *Nouveau CPC*, introduzida em 28.12.2005, atribuiu ao condutor do processo (*juge de la mise en état* = juiz de primeiro grau) a faculdade de fixar, em audiência com os procuradores das partes, um cronograma para o ulterior desenvolvimento do processo.¹⁹

Na Inglaterra, a seu turno, há 10 anos entrou em vigor a legislação – *Woolf Reforms* – que revolucionou o direito processual civil, representando “the greatest shake-up in civil procedure since the 1870s, when the common law and equity jurisdictions were fused”.²⁰ As *Civil Procedure Rules – CPR*, que constituem um verdadeiro código, deram uma nova dimensão ao tradicional paradigma conservador das normas processuais.

Na mesma linha estratégica, o novo processo civil inglês redistribuiu os poderes de gestão processual (*case management*), centrando-os na pessoa do juiz, a quem incumbe, dentre outras tarefas, determinar a espécie de procedimento mais adequada ao caso concreto.

Com efeito, as *Rules* 26 e seguintes estabelecem, no âmbito do processo de conhecimento, três espécies de “procedimento comum”, subordinadas, em princípio, ao valor do objeto do litígio: (a) o *small claims track* é seguido nas causas de valor inferior a 5.000 libras; (b) o *fast-track*, nas causas entre 5.000 e 15.000 libras; e (c) o *multi-track*, aplicável às demais demandas.

Outros fatores podem também determinar a opção pelo *multi-track*, a critério do órgão judicial, inclusive

nas causas que não possuem valor econômico imediato.

O *small claims track*, como se infere de sua própria denominação, é vocacionado a ser o procedimento mais simples e rápido.

Na esfera do denominado *fast-track*, consideradas as normas que regem o *case management*, depois de examinar os horizontes da situação concreta, o juiz estabelece um calendário específico, até a data do julgamento (*trial*). Consoante dispõe a R. 28.2, este lapso temporal, após as instruções baixadas pelo tribunal, não deve ultrapassar 30 semanas. Às partes, de comum acordo, sempre assistidas por advogado, é permitido alterar o cronograma, desde que tal expediente não represente injustificada delonga na marcha do processo (R. 2.11). É admitida a produção de prova documental, testemunhal e pericial (por meio de depoimento ou de laudo). No *fast-track* estão traçados, de modo pormenorizado, os critérios objetivos para a fixação da sucumbência (R. 46).²¹

A subsequente R. 29 estabelece o *multi-track*, conferindo à corte ampla liberdade de atuação. Nesta sede, o procedimento “poderá variar de acordo com a natureza, relevância, duração e complexidade da demanda”.²²

Nas hipóteses mais complexas estão previstos dois importantes atos processuais, informados pela oralidade: (a) a *case management conference*, ou seja, uma audiência na qual o juiz, em cooperação com as partes, fixa os limites do litígio, estabelece o cronograma e provê sobre as provas que deverão ser produzidas; e (b) o *pre-trial review*, que também consiste numa audiência, cujo escopo é a certificação de que a causa está em fase adequada para o julgamento. Ao final deste ato processual é designada a data do *trial*.

A efetividade do *case management* implica que o órgão judicial possua razoável experiência para detectar, diante do caso concreto, possíveis problemas futuros, e, assim, de antemão, estabelecer vertentes para solucioná-los.²³

Assim, diante das informações recebidas acerca dos fatos e circunstâncias da controvérsia, uma vez estabelecida a espécie de procedimento mais adequada, nos termos das *CPR* (em particular da R. 3.1), o tribunal tem discricionariedade para: (a) fomentar a autocomposição; (b) ampliar ou reduzir os prazos para implementar o respectivo procedimento; (c) designar ou adiar audiências; (d) suspender o processo; (e) alterar a estratégia para a apuração dos fatos; (f) indeferir requerimentos procrastinatórios; e (g) reduzir o número de testemunhas.

Nessa mesma linha, no Canadá, o direito processual civil da Província de Ontário é regido pelas *Ontario Rules of Civil Procedure*, que foram recentemente consolidadas pelo *Courts of Justice Act 186/10*, aprovado em 20.05.2010, para entrar em vigor em 1.º de julho seguinte.²⁴

As fases do processo dispostas nesse diploma de *common law*, que vigora na grande maioria das províncias canadenses, não diferem, em linhas gerais, daquelas típicas, que predominam nos países de estrutura legal anglo-americana. O sistema processual que aí impera é também de natureza *adversarial*, o que implica inarredável prévio acesso aos litigantes de todas as informações necessárias à preparação do caso.

A R. 64 e seguintes estabelecem alguns procedimentos especiais (*particular proceedings*), dentre eles: (a) o do “processo simplificado” (*simplified procedure*), para as ações individuais de valor igual ou inferior a \$ 100.000 (R. 76), que tramita de modo menos formal e que, por isso, se encerra, normalmente, num lapso temporal mais abreviado;²⁵ e (b) o do *case management*, nas situações que reclamam mais acentuada ingerência do tribunal, em decorrência de práticas provenientes da tradição, dos costumes ou do direito aplicável no foro da demanda (R. 77.01.2). De acordo com as R. 77.04 e 77.08, o juiz ou o *case management master* dispõe de amplos poderes para programar a tramitação do processo com diferentes prazos e fases.

As informações mais recentes acerca dessa novidade revelam que, quanto mais bem preparado e comprometido estiver o juiz para encarar esse desafio, maior celeridade é verificada na tramitação dos processos.

4. DESENHO DAS GARANTIAS NO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tenho como certo que, na atual experiência jurídica brasileira, o Projeto do Código de Processo Civil (PLS 166/2010) não desprezou a moderna principiologia que emerge da Constituição Federal – pelo contrário, destacam-se em sua redação inúmeras regras que, a todo momento, procuram assegurar o devido processo legal.

E, assim, nesse contexto particular, devo reiterar que a legislação processual projetada merece ser elogiada.

A respeito da temática aqui abordada, em primeiro lugar, como regra de caráter geral, praticamente repetindo o mandamento constitucional (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988), dispõe o projetado art. 4.º: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”.

Note-se que, apesar de intuitivo, para não deixar margem a dúvida, essa regra legal engloba a fase de cumprimento de sentença e, por certo, inclui o processo de execução.

Ademais, entre os poderes do juiz, o art. 107, I, preceitua que lhe incumbe “promover o andamento célere da causa”.

Diversos dispositivos concedem ao juiz o poder de controlar e reprimir o comportamento abusivo e/ou desleal das partes, que possa colocar em risco a celeridade processual. Confirmam-se, e.g., os arts. 68, 69, 70, 107, II, do Projeto.

Trilhando a tendência estrangeira acima focada, mais importante ainda revela-se a novidade então inserida no mesmo art. 107, V, do Projeto, ao determinar que também incumbe ao juiz “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”. O projetado art. 151, § 1.º, repete, praticamente com as mesmas palavras, essa regra legal.

Trata-se, como se observa, da inserção do denominado *case management*, ou seja, de gerenciamento do *iter* procedimental por meio da atividade judicial.

E esse “gerenciamento”, como bem explica Paulo Eduardo Alves da Silva, “pode ser compreendido como o planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos. Depende de uma postura ativa do juiz no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária. Seus mecanismos básicos são o envolvimento imediato do juízo com as questões da lide, a abertura para a resolução alternativa do conflito e o planejamento do andamento e dos custos do processo”.²⁶

Enfocando a mesma temática, pondera Fábio Peixinho Gomes Corrêa,²⁷ com arrimo em lição de José Roberto Bedaque, que, no Brasil, a despeito de o processo civil ser dominado pelas regras da estabilização da demanda após a citação e da eventualidade, nada obsta a que o juiz oriente a condução do processo norteado pelo princípio da economia processual, “superando falhas formais que impliquem violação de valores relevantes a determinado caso concreto”. E é exatamente nessa perspectiva que se destaca a cooperação do juiz em benefício das partes, tendente a flexibilizar o procedimento para ajustá-lo ao *thema decidendum*. Tal adaptação, na verdade, é alvitrada “porque a tempestividade da prestação jurisdicional é valor extremamente caro à governança judicial, cuja função é justamente combater a ineficiência, mas sem perder o foco na qualidade da tutela jurisdicional”.

Importa registrar que se descortinava muito mais cuidadosa a redação proposta pela Comissão de Juristas (que elaborou o Anteprojeto) para o supratranscrito inc. V do art. 107, uma vez que qualquer alteração dos rumos do procedimento, entendida conveniente pelo juiz, deverá submetê-la previamente ao “contraditório e à ampla defesa” das partes.

Não obstante, no relatório apresentado pelo Senador Valter Pereira, Relator-Geral do PLS 166/2010, certamente em atenção a críticas, a meu ver, inconsistentes e infundadas, que foram formuladas durante a tramitação legislativa no Senado Federal, tal redação foi alterada – e alterada para pior, diga-se de

passagem –, cujo teor é o seguinte: “Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico”.

Verifica-se facilmente que foi substancialmente reduzido o calibre da anterior disposição, e, ainda, suprimidos o art. 151, § 1.º, e a imposição da inarredável bilateralidade da audiência, com a clara consequência de as eventuais dilações de prazos e modificações da ordem da colheita da prova serem determinadas pelo juiz sem qualquer participação dos litigantes.

Imperioso, pois, sustentar-se que, diante desta lamentável alteração, as regras do art. 5.º (“As partes têm direito de participar ativamente do processo (...)”) e do art. 10 do Projeto (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”), deverão incidir nas situações em que o juiz pretender dilatar os prazos e alterar a ordem da produção das provas.

5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Resta advertir, à guisa de conclusão, que a impostergável introdução de mecanismos aptos a assegurar a duração razoável do processo não deve, em qualquer hipótese, vulnerar o princípio fundamental do devido processo legal.

Daí por que entendo que a importante novidade então inserida no inc. V do art. 107 – e repetida no art. 151, § 1.º – do Projeto (*original*) de CPC, tendente a ampliar os poderes do juiz, mantida a redação sugerida pelos autores do Anteprojeto, poderia ser mais detalhada, especificando, inclusive, os limites da atuação judicial, a evitar que a prerrogativa que lhe havia sido outorgada não se traduzisse em arbítrio.

A tal propósito, lembro que Barbosa Moreira, de forma enfática, procurou sintetizar o desejo de todos os operadores do direito e, de modo particular, dos jurisdicionados, no sentido de que a prestação jurisdicional venha a ser mais eficiente do que realmente é; no entanto, “se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço!”²⁸

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le temps et le procès civil*. Paris: Dalloz, 2002.

ANDREWS, Neil. *A new Civil Procedure Code for England: party-control “going, going, gone”, civil litigation in comparative context*. Ed. Oscar G. Chase e Helen Hershkoff. St. Paul: Thompson-West, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. São Paulo: Saraiva, 2004. Temas de direito processual – 8.ª série.

BARNARD, David; GALBERG, Marc; LONSDALE, David. *The Woolf reforms. A practitioner’s guide*. Bexhill on Sea: Temple Lectures, 1999.

CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; AMRANI-MEKKI, Soraya. *Théorie générale du process*. Paris: Puf, 2010.

COMOGLIO, Luigi P. Le garanzie fondamentali del “giusto processo”. *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: Giappichelli, 2004.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Governança judicial*. Tese de doutoramento, São Paulo, USP, 2008. No prelo.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Direito processual civil canadense. In: _____ (coord.). *Direito processual civil americano contemporâneo*. São Paulo: Lex, 2010.

_____. Direito processual civil inglês. In: _____ (coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: Lex, 2010.

_____. Duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF). *O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Ed. RT, 1993.

_____. *Tempo e processo*. São Paulo: Ed. RT, 1997.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. El derecho a un juicio justo. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas*. n. 80. Universidad Central de Venezuela, 1991.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil – Conceito e princípios gerais à luz do Código revisto*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. *La prevaricación judicial*. Madrid: Tecnos, 1990.

GIMENO SENDRA, Vicente. *Constitución y proceso*. Madrid: Tecnos, 1988.

_____; MORENO CATENA, Víctor; CORTÉS DOMÍNGUEZ, Valentín. *Derecho procesal – Proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito de apelar em liberdade*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1996.

GRZYBEK, Patrick. *Prozessuale Grundrechte im Europäischen Gemeinschaftsrecht*. Baden-Baden: Nomos, 1993.

JUCOVSKY, Vera Lúcia. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *La cour européenne des droits de l'homme*. Paris: Dalloz, 1997.

MONTERO AROUCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

NIGRO, Casimiro; PROSPERI, Luigi. *L'irragionevole durata dei processi*. Forlì: Experta, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SANCHEZ-CRUZAT, José M. Bandres. *El tribunal europeo de los derechos del hombre*. Barcelona: Bosch, 1983.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (coords.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

STERN, F. *Kommentar zur Bonner Grundgesetz*. Hamburg, 1982.

TOMÉ GARCIA, José Antonio. *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*. Madrid: Montecorvo, 1987.

TROCKER, Nicolò. Poderes del juez y derechos de las partes en el proceso civil: las enseñanzas de Calamandrei y las reformas procesales en Europa. Trad. Laura Volpe. *Teoría y derecho – Revista de Pensamiento Jurídico*. n. 7. Valencia, 2010.

WAGNER, Charles B. Rules of civil procedure in Ontario Changes as of January, 1, 2010. Disponível em:



[www.hg.org/article.asp?id=7869].

ZUCKERMAN, Adrian. Reform in the shadow of lawyers' interests. In: _____; CRANSTON, Ross (eds.). *Reform of civil procedure. Essays on "Access to Justice"*. Oxford: Clarendon, 1995.

1. V., a respeito, F. Stern, *Kommentar zur Bonner Grundgesetz*, p. 241.
2. *Direito de apelar em liberdade*, p. 83-84. Ressalvam-se, contudo, aquelas disposições que eventualmente conflitem com preceitos de nossa Constituição Federal.
3. V., acerca da hierarquia legal dos pactos internacionais, o profundo estudo de Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*.
4. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional*, p. 71-74.
5. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (coords.). *Reforma do Judiciário*, p. 43.
6. V., especificamente, Patrick Grzybek, *Prozessuale Grundrechte im Europäischen Gemeinschaftsrecht*, p. 75-76.
7. Casimiro Nigro e Luigi Prospero, *L'irragionevole durata dei processi*, p. 86 e ss.
8. Cf. José Antonio Tomé García, *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*, p. 119, com lastro em José Almagro Nosete. V., ainda, Vicente Gimeno Sendra, *Constitución y proceso*, p. 144 e ss.; CRUZ E TUCCI, Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal, *Devido processo legal e tutela jurisdicional*, p. 104; Duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF), *O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil*, p. 102.
9. V., a propósito, inclusive com a transcrição do acórdão proferido no caso Capuano, o meu livro *Tempo e processo*, p. 69 e ss. Consulte-se, ainda, José M. Bandres Sanchez-Cruzat, *El tribunal europeo de los derechos del hombre*, p. 91.
10. *La cour européenne des droits de l'homme*, p. 94.
11. Cf. Mercedes García Arán, *La prevaricación judicial*, p. 156. V., ainda, Héctor Faúndez Ledesma, El derecho a un juicio justo, *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas* 80/158.
12. José Lebre de Freitas, *Introdução ao processo civil – Conceito e princípios gerais à luz do Código revisto*, p. 112, nota 8.
13. GIMENO SENDRA, MORENO CATENA e CORTÉS DOMÍNGUEZ, *Derecho procesal – Proceso penal*, p. 94-95.
14. Cf., na doutrina moderna, Comoglio, Le garanzie fondamentali del “giusto processo”, *Etica e tecnica del “giusto processo”*, p. 87-88.
15. TROCKER, Poderes del juez y derechos de las partes en el proceso civil: las enseñanzas de Calamandrei y las reformas procesales en Europa, *Teoría y derecho – Revista de Pensamiento Jurídico* 7/116-117.



16. Confira-se, a propósito, a coletânea coordenada por Juan Montero Arouca, *Processo civil e ideologia*.
17. *Le temps et le procès civil*, p. 415-416.
18. Loïc Cadiet, Jacques Normand e Soraya Amrani-Mekki, *Théorie générale du procès*, p. 527.
19. V., com mais detalhes, Fábio Peixinho Gomes Corrêa, *Governança judicial*, p. 122 e ss.
20. Neil Andrews, *A new Civil Procedure Code for England: party-control “going, going, gone”, civil litigation in comparative context*, p. 246.
21. V., a respeito, Adrian Zuckerman, Reform in the shadow of lawyers’ interests, *Reform of civil procedure. Essays on “Access to Justice”*, p. 61 e ss.; CRUZ E TUCCI, Direito processual civil inglês, *Direito processual civil europeu contemporâneo*, p. 231 e ss.
22. David Barnard, Marc Galberg e David Lonsdale, *The Woolf reforms. A practitioner’s guide*, p. 33.
23. Cf., neste particular, o alvitre do Lord Woolf, referindo-se ao papel do juiz: “He needs to be constructive in his approach, anticipating problems before they occur. If he feels he requires more information from the parties to ensure that the case starts its journey on the right track he will get in touch with the parties. Even at this stage of initial scrutiny he will consider whether the parties should be advised to explore some alternative method of resolving their dispute” (Final Report).
24. Este *Act* atualizou o precedente Reg. 194/1990. V., a propósito, CRUZ E TUCCI, Direito processual civil canadense, *Direito processual civil americano contemporâneo*, p. 48-49.
25. V., enaltecendo a recente reforma processual, em particular, a adoção do processo simplificado, que tornou bem menos onerosa a fase da *discovery*, Charles B. Wagner, Rules of civil procedure in Ontario Changes as of January, 1, 2010.
26. *Gerenciamento de processos judiciais*, p. 35.
27. *Governança judicial* cit., p. 232.
28. *O futuro da justiça: alguns mitos*, p. 5.